**CONTRATAÇÃO DIRETA – DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 047/2026**
**PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI Nº** 23602.79.002332/2026-15
**INTERESSADO:** GERÊNCIA DE NOVOS PROJETOS – GNPR
DIRETORIA DE MERCADO, EXPANSÃO E SUSTENTABILIDADE - DMES

**NOTA TÉCNICA**

1. Trata-se de solicitação de licitação por dispensa de valor, encaminhada pela Gerência de Novos Projetos (GNPR) da DESO, cujo objeto se define na ***"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA TÉCNICA DESTINADOS À ELABORAÇÃO DE ESTUDOS, DIAGNÓSTICOS, MEMORIAIS DESCRITIVOS, ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS, ORÇAMENTOS, CRONOGRAMAS, PLANO DE IMPLANTAÇÃO E DEMAIS DOCUMENTOS TÉCNICOS NECESSÁRIOS AO DESENVOLVIMENTO DO PROJETO DE ELETROMOBILIDADE DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE DESO".***

2. Justifica-se a contratação acima, segundo a unidade demandante no item do 2 do Projeto Básico, que traz:

> ***"ITEM DO 2 DO Projeto Básico - A contratação justifica-se pela necessidade de elaboração de estudos e projetos técnicos especializados para implantação do Programa de Eletromobilidade da DESO, iniciativa estratégica voltada à modernização da frota operacional, redução dos custos com combustíveis fósseis, diminuição das emissões de gases de efeito estufa e fortalecimento das ações de sustentabilidade e eficiência operacional da Companhia.***
>
> ***Embora a DESO disponha de corpo técnico qualificado para execução de suas atividades operacionais, a elaboração do projeto demanda conhecimentos específicos em eletromobilidade, dimensionamento de infraestrutura de recarga, análise energética, planejamento econômico financeiro e consolidação de documentação técnica, áreas que exigem experiência especializada.***
>
> ***A contratação da consultoria proporcionará maior segurança técnica na definição das soluções, na estimativa de investimentos, na avaliação da viabilidade econômico-financeira e na estruturação das etapas de implantação do projeto, reduzindo riscos de execução e assegurando maior eficiência na aplicação dos recursos públicos.***
>
> ***Além disso, considerando que o valor estimado da contratação encontra-se abaixo do limite estabelecido no Art. 120 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da DESO, mostra-se cabível a contratação direta por dispensa de licitação, observados os princípios da legalidade, economicidade, eficiência e interesse público".***


ota Nota Técnica - DL 47.2026 Nota Técnica - Dispensa de Licitação nº 047/2026 (0005618) SEI 26302.79.002332/2026-15 / pg. 9

3. Impende ressaltar que a dispensa não fora realizada nos moldes eletrônicos, conforme solicitado e justificado pela unidade demandante nos termos da C.I SEI nº 333/2026 às fls. 44/45, sendo deferido pela Presidência no Despacho nº 340/2026 às fls. 46, que dispõe:

> *"Gerência de Novos Projetos - GNPR vem, por meio desta, solicitar a autorização excepcional para o afastamento do rito de dispensa eletrônica, previsto na Comunicação Interna nº 01/2026 - PR, para a contratação de consultoria especializada destinada ao desenvolvimento e estruturação do Projeto de Eletromobilidade da DESO. A contratação tem como finalidade apoiar tecnicamente a Companhia na estruturação e desenvolvimento das ações previstas no Projeto de Eletromobilidade DESO, iniciativa integrante da agenda de inovação, sustentabilidade e modernização operacional da Companhia, contemplando os estudos, análises e demais atividades técnicas necessárias à adequada implantação do projeto. A necessidade de contratação está diretamente relacionada ao cronograma estabelecido para o projeto e ao planejamento estratégico anual da Companhia, sendo necessário que as atividades sejam iniciadas e desenvolvidas dentro do exercício de 2026, possibilitando o cumprimento das etapas previstas e a adequada aplicação dos recursos orçamentários destinados à iniciativa.*
>
> *Nesse sentido, a submissão da contratação ao rito ordinário de dispensa eletrônica, considerando os prazos necessários para divulgação, apresentação de propostas, julgamento, análise e demais etapas processuais, poderá comprometer o cronograma estabelecido para o projeto e dificultar a execução do orçamento previsto para o exercício de 2026. O eventual atraso poderá, consequentemente, prejudicar o cumprimento das metas e entregas estabelecidas no Planejamento Estratégico Anual, além de comprometer o desenvolvimento tempestivo de uma iniciativa considerada estratégica para a modernização da Companhia, especialmente no que se refere à eficiência operacional, sustentabilidade e transição energética.*
>
> *Dessa forma, considerando a restrição temporal vinculada ao exercício orçamentário de 2026 e ao cronograma de execução do Projeto de Eletromobilidade, entende-se que, no caso concreto, a adoção do rito eletrônico poderá representar desvantagem para a Administração, em razão do risco de não atendimento tempestivo às etapas planejadas. Ressalta-se que o pedido possui caráter excepcional e específico para esta contratação, não representando afastamento geral da utilização do procedimento eletrônico, mas medida fundamentada nas circunstâncias concretas da demanda e na necessidade de cumprimento do planejamento institucional. Diante do exposto, solicitamos a Vossa Senhoria autorização para que a contratação da consultoria especializada para o Projeto de Eletromobilidade DESO seja processada excepcionalmente sem a realização da chamada/dispensa eletrônica, mediante o procedimento administrativo cabível, observadas integralmente as demais exigências legais, regulamentares e normativas internas aplicáveis (...)"*

4. Em bom tempo, deve-se salientar que a nota técnica sobre a questão, tem como base os documentos anexados ao presente processo, incumbindo a este setor prestar consultoria sob o âmbito jurídico, não lhe competindo adentrar no mérito da conveniência e discricionariedade dos atos praticados, nem analisar os aspectos de natureza eminentemente técnico.

5. Assim, na relação custo-benefício em contratar diretamente empresa o art. 124, incisos I e II, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC) combinado com o art. 29, inciso II da Lei 13.303 de 30 de junho de 2016, dispensa a licitação por considerar que o valor da contratação não compensa os custos da Administração com o procedimento licitatório. De maneira que, a realização de procedimento licitatório implica em gastos excessivos, os quais não justificam economicamente a licitação.

6. A legitimidade da dispensa licitatória ampara-se no descabimento de a Administração ter um custo processual superior ao dispêndio para a contratação do objeto pretendido. O procedimento licitatório, independentemente da modalidade utilizada, compreende diversos custos, tanto os referentes ao labor administrativo (custos fixos com salários, equipamentos, energia e diversos insumos) quanto os decorrentes da publicidade dos atos da licitação. Logo, em atendimento ao princípio da economicidade, nada mais correto do que a Administração contratar diretamente, dispensando o pesado e caro procedimento licitatório, quando o objeto pretendido for de baixo valor monetário. Como observa Benedicto de Tolosa, os *"eventuais benefícios da feitura da licitação que pouca atração exerceria sobre eventuais fornecedores, por certo, sucumbiriam ante os custos processuais, tornando a contratação antieconômica."*

7. Quanto ao fracionamento de despesa, sabe-se que o elemento de despesa não pode ser utilizado como único meio a caracterizar a natureza de bens e serviços. Isso porque, a classificação orçamentária da despesa é critério demasiadamente amplo, que poderia levar à conjugação de despesas que são incompatíveis mas podem se inserir em um mesmo elemento. É o que ocorre, por exemplo, com os gastos com conserto de um fax e de uma turbina de avião que, apesar de completamente distintos, se insere no mesmo elemento "*consertos*". Sendo assim, uma das "*ferramentas*" capaz de guiar a caracterização da natureza dos bens refere-se às semelhanças que estes guardam entre si, sobretudo à vista do modo de atuação de mercado de cada um dos objetos. Nesse sentido, importante trazer ao texto as noções de "*gênero*" e "*espécie*". Como exemplo, citam-se os materiais de limpeza. Sabão em pó, detergente de louças, desinfetante e limpa vidros são todos bens diferentes entre si, ou seja, são espécies distintas. Todavia, pertencem ao mesmo gênero (materiais de limpeza), que são comercializados pelo mesmo segmento de mercado. Vale


ota Nota Técnica - DL 47.2026 Nota Técnica - Dispensa de Licitação nº 047.2026 (0005618) SEI 26302.79.002332/2026-15 / pg. 9

dizer, tais bens, ainda que distintos, deverão ser caracterizados como de mesma natureza, pois guardam semelhanças entre si. Logo, são bens de mesma natureza e, como tal, devem ser considerados conjuntamente para fins de evitar o fracionamento de despesa.

8. Para que seja possível promover a dispensa em razão do valor, é preciso que a somatória dos valores, previsíveis, a serem despendidos ao longo do exercício financeiro com objetos de mesma natureza não ultrapasse o limite legal. Apesar de não existir uma definição legal para o que seriam *"bens e serviços de mesma natureza*", no entendimento da Zênite, o "elemento de despesa" não pode ser o único balizador dessa análise. Na realidade, deve-se entender aqueles que, por suas semelhanças, podem ser agrupados em um mesmo "*gênero*". Essa análise também deve ser iluminada pelo ramo/segmento dos particulares que fornecem as soluções no mercado.

9. No caso subexame trata-se de contratação de empresa especializada em **consultoria técnica destinada à elaboração de estudos, diagnósticos, memoriais descritivos, especificações técnicas, orçamentos, cronogramas, plano de implantação e demais documentos técnicos necessários ao desenvolvimento do projeto de eletromobilidade da DESO, O QUE NÃO PODE SIGNIFICAR FRACIONAMENTO DE DESPESAS.**

10. Por fim, com a vigência da Lei nº 13.303/2016, e do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios(RILC) os limites para dispensa em razão do valor serão outros:

> "Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista:
>
> **I - para obras e serviços de engenharia de valor até R$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;**
>
> II - para outros serviços e compras de valor até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;" (Destacamos.)

11. Nas dispensas de licitação, a Administração deve justificar o preço, formalidade indispensável que deve presidir os procedimentos discricionários. No caso em questão, a unidade solicitante apresentou cotações (fls.37/43) e pretende contratar a empresa que ofereceu o menor preço. Consagrou-se com o menor preço a empresa **3E EFICIÊNCIA ENERGÉTICA ENGENHARIA LTDA - ME,** inscrita no CNPJ com o nº 09.071.018/0001-59, com proposta no valor global de **R$ 98.250,00 (noventa e oito, duzentos e cinquenta reais).** Foi observado, inclusive a LC 147/2014 com suas alterações, quanto a exclusividade de contratação para ME/EPP, conforme demonstrado no seu contrato social em anexo (fls. 71-73).

12. A análise da Qualificação Técnica prevista no item 20 do Projeto Básico coube a Gerência de Novos Projetos, ora unidade demandante, através do gerente *Alexandre Dantas Vasconcelos*, nos termos da Nota Técnica nº 12/2026 às fls.67/68, de acordo com a documentação anexada nos autos (fls. 48/47). Já a análise da Qualificação Econômica ficou a cargo da Auditoria Interna da DESO (AUDI), nos termos da CI 798/2026 às fls. 94, a qual conclui pelo atendimento dos requisitos do item 21 do Projeto Básico.

13. A prestação dos serviços será formalizada através de **contrato formal**, com as obrigações apontadas no Projeto Básico, às fls. 17/31, pelo prazo contratual de **180 (cento e oitenta) dias** e prazo de execução de **120 (cento e vinte) dias**, ambos contados também a partir da emissão formal da Ordem de Serviços (OS) pela DESO.

14. Ao processo administrativo foram anexadas certidões demonstrando a Regularidade Fiscal (INSS e Tributos Federais, FGTS, Fazenda Municipal e Estadual), e de Regularidade Trabalhista da proponente.

**CONCLUSÃO**

15. Pelo exposto, a Nota Técnica tem função apenas opinativa desta Gerência de Licitações e Contratos, parte integrante da Superintendência Jurídica da DESO, e diante da justificativa apresentada pela GNPR, opinamos pela viabilidade da **Dispensa de Licitação nº 047/2026**, desde que não se trate de fracionamento de despesas.

**16. Recomenda-se sempre, em respeito do *Princípio da Transparência da Administração Pública, Vantajosidade, Eficiência e Economicidade*, que as todas unidades da DESO se organizem tempestivamente e antecipadamente em suas aquisições e obtenção de serviços, a**

**fim de se adotar preferencialmente nos processos de contratação direta por dispensa de valor, a modalidade de DISPENSA ELETRÔNICA, em conformidade com os Decretos Estaduais nº 26.531, de 14/10/2009 e 26.533, de 15/10/2009, 24.480/2007, operada pelo portal COMPRASNET do Governo do Estado de Sergipe, assim como o recomendado no art. 56 do novo RILC DESO.**

Aracaju/SE, 13 de novembro de 2026.

Vinicius AS Costa

**VINÍCIUS ARAGÃO SANTIAGO COSTA**
ADVOGADO/DESO – OAB/SE 4.876
**Gerência de Licitações e Contratos - DESO**
**1.1.02/GLIC**

VINICIUS ARAGAO SANTIAGO COSTA:01399465511

Assinado de forma digital por VINICIUS ARAGAO SANTIAGO COSTA:01399465511
Dados: 2026.11.13 12:38:29 -03'00'

**Encaminhamento interno:**

SEGUE **NOTA TÉCNICA** REFERENTE PROCESSO DE **DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 047/2026**, OBJETIVANDO O DEVIDO CONHECIMENTO PELA GERENTE DA GLIC E POSTERIOR APROVAÇÃO DA SJUR E, EM SENDO APROVADO, SUBMETER A SUPERIOR DELIBERAÇÃO/HOMOLOGAÇÃO DA PRESIDÊNCIA.

**COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE**
**13.018.171/0001-90**
**Rua Campo do Brito, nº 331, - Bairro 13 de julho, Aracaju/SE, CEP 49020-380**

# ATESTO Nº 1285/2026 - DESO

**Aracaju, 16 de novembro de 2026**

Aprovo a Nota Técnica atinente à DL n.º 047/2026 ( 0805618) e submeto à ulterior deliberação pelo Diretor Presidente.

Documento assinado eletronicamente por **Andre Luiz Pereira Oliveira**, **Superintendente**, em 16/11/2026, às 12:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 40.394, de 1 de Julho de 2019.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.se.gov.br/documento_conferir, informando o código verificador **0816284** e o código CRC **A4342E7D**.

**Referência:** Processo nº 26302.79.002332/2026-15 SEI nº 0816284